



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia



PROCESSO: 862.419 (apensos: 924.183)
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda
DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Uberaba

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** formulada a esta Corte pela empresa **Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.**, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório, modalidade **Concorrência nº 014/2011**, promovido pelo **Município de Uberaba**, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de: *“1.1.1. coleta e transporte de resíduos sólidos do tipo domiciliar (inclusive comercial), incluindo o industrial até o limite de 100 (cem) litros; 1.1.2. operação e manutenção de Aterro Sanitário; 1.1.3. coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos Serviços de Saúde, inclusive o tratamento dos resíduos sépticos em local devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental; 1.1.4. coleta seletiva; 1.1.5. varrição manual de vias e logradouros públicos; 1.1.6. limpeza, lavagem e desinfecção de área pós Feiras Livres; 1.1.7. capinação manual; 1.1.8. conservação de áreas ajardinadas; 1.1.9. capinação química; 1.1.10. pintura de guias; 1.1.11. varrição mecanizada de vias e logradouros; 1.1.12. equipe padrão; 1.1.13. caminhão com dispositivo de vácuo; 1.1.14. raspagem de sarjetas e 1.1.15. capina mecanizada com trator agrícola e roçadeira”*, pelo período de 30 (trinta) meses, com valor estimado de R\$ 58.680.000,00 (cinquenta e oito milhões e seiscentos e oitenta mil reais).

Recebida a documentação apresentada às fls. 1/78, protocolizada sob o nº 02494502/2011, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, conforme despacho de fls. 79, determinou sua autuação, nos termos do art. 305 do Regimento Interno, “com a urgência que o caso requer”.

Foi procedida a distribuição dos autos à Exma. Sra. Conselheira Adriene Andrade, conforme se infere à fl. 80, que, às fls. 81/83, deferiu o pedido liminar de suspensão do certame, *ad referendum* da Primeira Câmara, após verificar as seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia*



exigência de atestados que representem a totalidade do objeto licitado, com as quantidades 'idênticas às licitadas; exigência de índice de liquidez igual ou superior a 1,5 (um e meio) para comprovação de qualificação econômico-financeira, não usual no mercado, justificativa para o estabelecimento de somente 01 (uma) visita técnica no edital, assim como justificativa para o índice de liquidez das licitante ser igual ou superior a 1,5."

Intimado, conforme fl. 84, o Prefeito Municipal de Uberaba, Sr. Anderson Adauto Pereira, para apresentar as justificativas ou alegações que entendesse cabíveis acerca dos fatos apontados no despacho do Relator de fls. 81/83.

À fl. 86, a Conselheira Relatora determinou a juntada da documentação protocolizada sob o nº 0249908-2, "por meio da qual encaminha cópia integral do processo relativo à Concorrência nº 014/2011, objeto do Processo nº 862.419", bem como o encaminhamento dos "autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação para manifestação com a máxima urgência possível".

Às fls. 88/89, foi juntada petição do Sr. Prefeito Municipal de Uberaba, Sr. Anderson Adauto Pereira, subscrita por sua advogada, Dra. Camila Drumond Andrade, OAB/MG 82.244, por meio da qual consta a informação de que "desde o dia 5 de outubro de 2010 (sic) a Concorrência Pública nº 014/2011 encontra-se suspensa, com o adiamento da sessão de entrega e abertura dos envelopes de licitação e propostas de preço de nova, sem a designação de nova data para a mesma" e que "a Comissão de Licitação houve por bem suspender o certame em razão da existência de questionamentos e impugnações ao edital apresentados pelas empresas que possuem interesse em participar do certame, o que demandará um prazo razoável para análise e julgamento e, se for o caso, adequação do edital de licitação".

Através desta petição, também foi enviada, pelo Prefeito Municipal de Uberaba, cópias das fases interna e externa da Concorrência nº 014/2011, juntadas às fls. 91/437.

Em cumprimento à determinação da Conselheira Relatora, a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação - CAEL verificou os pontos elencados na denúncia e os



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia*



documentos que a instruíram (fls. 439/460), concluindo pela necessidade de suspensão do procedimento, em virtude da existência das seguintes irregularidades:

- exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado, agravado pela amplitude do objeto (item 7.6.3 do edital);
- previsão de visita técnica num único dia, local e horário, o que restringiu a participação dos licitantes - 30 interessados receberam o edital e apenas 5 participaram da visita (item 1.4.1 do edital);
- índices de liquidez corrente e solvência geral com valores excessivos, sem justificativa (item 7.7.4 do edital).

Sugeriu o Órgão Técnico, ainda, o envio dos autos à esta Coordenadoria para análise da dificuldade no levantamento dos custos reais da execução dos serviços, após a juntada do Anexo II do edital que contém o mapa da cidade, que deveria ser encaminhado pelos responsáveis.

Conclusos para a Conselheira Relatora, esta determinou a juntada de documentação enviada ao Tribunal pelos procuradores do Município, fls. 462. Trata-se da documentação nº 01501965/2011, protocolizada em 14/10/2011, anexada às fls. 464/465, substabelecimento e cadastramento de procuradores constituídos pela Prefeitura.

Em novo despacho, a Relatora mandou intimar o Prefeito e o Presidente da Comissão Especial de Licitação para que se manifestassem quanto ao teor do relatório do Órgão Técnico, que comprovassem que o Anexo II - Mapa da Cidade foi disponibilizado aos licitantes. Determinou ainda que, caso os responsáveis optassem por adequar o edital ou promover nova licitação ou dispensa versando sobre o mesmo objeto, enviassem a esta Corte cópia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias de sua publicação, decisão que, se descumprida, ensejaria multa (fls. 467).

Os responsáveis foram intimados conforme fls. 468/469 dos presentes autos. Deferido o pedido de vista e extração de cópias pela Relatora, fls. 472, nova documentação



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia*



foi protocolizada em 08/11/2011, sob o nº 01510745/2011, encaminhada pelo Controlador Geral do Município, fls. 474, e novos procuradores designados pelo Município, fls. 478/484.

O Diretor da Secretaria da 1ª Câmara intimou novamente o Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação de Uberaba, comunicando a conversão do processo em diligência, fls. 485/491.

Os documentos de defesa foram apresentados em 05/12/2011, sob o nº 01525465/2011, juntados às fls. 492/502.

Por solicitação do gabinete da Conselheira Relatora e em razão de suas férias, o Conselheiro Presidente determinou, fls. 505, a redistribuição dos autos nos termos do artigo 127 do Regimento Interno, o que foi procedido, passando à relatoria o Conselheiro Wanderley Ávila, fls. 506.

Por determinação do Relator, os autos deveriam ser encaminhados a esta Coordenadoria e à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação –CAEL para análise da defesa e documentos apresentados pelos denunciados, após, ao Ministério Público e afinal, conclusos (fls. 507).

Cumprindo o despacho, a Diretora de Assuntos Especiais e de Engenharia e Perícia encaminhou o processo à esta Unidade Técnica e à CAEL.

Às fls. 509, constata-se o retorno do processo à relatoria original (fls. 509). Tendo em vista a protocolização de nova documentação, advinda do Município de Uberaba, a Relatora proferiu despacho (510);

Em face da notícia de anulação da Concorrência Pública nº 014/2011 e da abertura de novo certame com o mesmo objeto, Concorrência Pública nº 004/2012, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação com a urgência que o caso requer.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia*



A referida documentação, de nº 02517322/2012, de 02/03/2012, fls. 512, informa a anulação do procedimento alvo de denúncia, bem como a publicação de novo edital, e anexa a cópia da publicação da anulação em jornal de Uberaba (fls. 513) e do novo edital (fls. 514/539).

Em seguida a CAEL realizou o relatório conforme as fls 541 a 551 e se manifestou quanto a regularidade dos apontamentos das fls 439/460 e determinou que os autos podem ser encaminhados para a apreciação desta Coordenadoria, antes do envio ao Ministério Público para eventuais alegações, nos termos do último despacho de fls 510, da lavra da Conselheira Relatora.

A diante, a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação - CAEL remeteu este processo aos Ministério Público de Contas, obedecendo o despacho de fls 510. A Exma. Procuradora do Ministério Público de Contas, Cristina Andrade Melo, intimou o Presidente da Comissão de Licitação e o Prefeito Municipal para envio da cópia integral dos autos da concorrência nº 04/2012, fases interna e externa, incluindo o contrato e eventual aditivo. Determinou ainda a juntada dos documentos citados acima para o exame das unidades técnicas e posteriormente retorno ao Órgão Ministerial para manifestação preliminar.

Em conformidade ao Art. 115 – RI – TCEMG os autos foram redistribuídos ao Exmo Sr. Relator Conselheiro Wanderley Ávila, que por motivo de foro íntimo declarou-se suspeito para atuar no processo mencionado a epígrafe e os encaminhou a Exma Sra. Conselheira Adriene Andrade, em seguida os autos foram encaminhados ao Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, conforme fls 559/562.

O conselheiro Relator José Alves Viana, conforme fls 563 e 564, indeferiu os requerimentos retromencionados pela CAEL e encaminhou os autos para emissão de parecer conclusivo do Ministério Público de Contas.

Em seguida, o Órgão Ministerial interpôs o recurso de agravo (processo nº 924183) em face da decisão das fls 563 a 564 exarada pelo Exmo. Conselheiro Relator José Alves



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia*



Viana, solicitando que a decisão monocrática seja reconsiderada ou reformada, conforme fls 565/571.

Em 11/07/2012, o Conselheiro Relator encaminhou os autos de Agravo à Secretaria de 1º Câmara e solicitou a intimação do Presidente da Comissão de Licitação e do Prefeito Municipal de Uberaba para envio da cópia integral dos autos da concorrência nº 04/2012, fases interna e externa, incluindo o contrato e eventual aditivo assim como também intimou a Sra. Cristina Andrade Melo, Procuradora junto ao ministério Público de Contas, a respeito desta decisão. Solicitou ainda que ao cumprir esta Diligência, os autos deveriam ser remetidos a 4º Coordenadoria de Fiscalização de Municípios e a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para exame da documentação juntada.

Em cumprimento ao despacho fls 572/575 os autos do Agravo de nº 924183 foram apensados ao processo em exame (nº 862419).

Em 29 de Julho de 2014 a Procuradoria Geral do Município de Uberaba encaminhou à Secretaria de 1º Câmara a cópia integral dos autos da Concorrência nº04/2012, que foram protocolizados e juntados ao processo 862419. Em seguida, os autos foram encaminhados a 4º CFM em cumprimento do Agravo.

A 4º Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios realizou o relatório conforme fls 594/613 e constatou que devido os autos estarem relacionados a prestação de serviço de engenharia, estes deveriam ser encaminhados a CFOSE para exame da parte que lhe pertine.

Em 6/10/2015 o Conselheiro Jose Alves Viana encaminhou a esta Coordenadoria os autos do processo nº 862419 para que fossem realizados a análise das questões de competência desta Unidade Técnica, nos termos do despacho do Exmo. Conselheiro Relator fls 572 a 575.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia*



2 - MANIFESTAÇÃO

Em cumprimento a determinação, passamos a manifestar adiante as questões de competência desta Unidade Técnica.

2.1 – Não parcelamento do objeto licitado

De modo a ampliar a competitividade e possibilitar a economia de escala, com o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, a Lei 8666/93 estabeleceu em seu artigo 23, §1º[1], a obrigatoriedade da Administração Pública em promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto. Ressalta-se que a decisão de parcelar ou não o objeto deve estar sempre devidamente justificado no Edital.

Ao analisar processo em exame, verificamos **a excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação**, sendo eles:

- a) serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), assim como o industrial até o limite de 100 (cem) litros;
- b) manutenção, fornecimento, higienização, instalação de contêineres de lixo até 1000 (mil) litros;
- c) operação e manutenção de aterro sanitário licenciado;
- d) coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde em local devidamente licenciado pelo órgão ambiental;
- e) coleta seletiva;
- f) varrição manual e mecanizada das vias e logradouros públicos;
- g) Limpeza, lavagem e desinfecção de áreas pós feiras livres;
- h) Capinação manual e mecanizada;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia*



- i) Conservação de áreas ajardinadas;
- j) Pintura de guias e raspagens de sarjetas;
- k) Equipe padrão;
- l) Caminhão com dispositivo de vácuo
- m) Raspagem de sarjeta

Saliente-se, que tendo em vista as diversidades dos itens licitados, as características e particularidades apresentadas por cada um, eles poderiam ter contratados separadamente de empresas de especialidades diversas, desobedecendo ao disposto no inciso I do § 1º do art. 23º da Lei Nacional de Licitação n. 8.666/1993.

No entanto, o Edital de licitação não prevê a possibilidade de parcelamento dos itens. O não parcelamento do objeto, quando mostra-se viável economicamente e tecnicamente, pode levar a diminuição da competitividade do certame, por não permitir que empresas especializadas participem da licitação, com consequente aumento dos valores contratados.

2.2 - Vedações a participação de empresas reunidas em consórcio sem justificativas

No item 5.2.6 do edital de Licitação em questão, a Administração pública inibe “a participação de empresas em consórcio ou em quaisquer tipos de associação” sem, entretanto, apresentar justificativas cabíveis para tal determinação.

Temos que abertura da licitação à participação de consórcio proporciona a ampliação da competitividade, com a conjugação de esforços das empresas consorciadas, além de possibilitar a redução de custos e facilitar o gerenciamento em relação à administração de responsabilidades. Contudo, seguindo a jurisprudência do TCU, a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre sob justificativa fundamentada. Não obstante,



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia*



a participação de consórcio é recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto.

Na presente licitação não foi apensada justificativa para não aceitação de participação de empresas em consórcio. Diante do exposto, entende-se que a proibição torna o Edital restritivo.

2.3 – Comprovação de registro e quitação no CREA para qualificação técnica

No Edital de Concorrência Pública 004/2012, há a previsão em seu item 7.6.1 de “Comprovantes de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da empresa, em ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, e de seus responsáveis técnicos, sendo inválida a certidão que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme Resolução nº 266/79, do CONFEA. As certidões emitidas em outros Estados deverão conter visto do CREA do Estado de Minas Geras, conforme Lei nº 5194/66 e Resolução nº 413/97 do CONFEA,” como item relacionado a qualificação técnica.

No entanto, o artigo 30 da Lei Federal 8666/93 disciplina sobre as exigências cabíveis quanto a qualificação técnica dos licitantes, mas não prevê para fins de habilitação dos licitantes, a comprovação de quitação do CREA e a exigência do visto no próprio estado da obra ou serviço, como pode-se observar abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia



como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Quanto a certidões emitidas em outros Estados, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se manifestou a respeito:

“[...]Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Portanto, esta Coordenadoria entende que é restritiva a obrigatoriedade de quitação no Conselho Regional e a exigência do visto do CREA no Estado de Minas gerais. Toda via, tais condições ultrapassam as exigências previstas no Art. 30 da Lei Federal 8666/93.

2.4 – Exigência de comprovação que o proponente possui engenheiro civil ou sanitarista em seu quadro permanente na data da apresentação das propostas

O Edital de Licitação 04/2012 prevê em seu item 7.6.4 para fins de qualificação técnica a “comprovação de que o preponente possui em seu quadro permanente na data final prevista para apresentação da proposta, engenheiros(s) civil(s) ou sanitaristas(s), mediante registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante. No caso de sócios, a comprovação deverá ser feita através do contrato social ou instrumento



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia



correspondente.” Este item é indicado como irregular pelo Agravo do Ministério Público de Contas por exigir tal comprovação no momento de apresentação das propostas.

A fim de citar a documentação relativa a qualificação técnica, o art. 30 da Lei Federal 8666/93 diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (Grifo nosso)

Quanto aos prazos para comprovação de qualificação técnica, o Art. 30 da Lei Federal 8666/93 é claro em dizer que isso deve ser realizado **momento da entrega da proposta** para fins de habilitação, o que acontece no item 7.6.4 do Edital da Concorrência Pública em questão. No entanto deve-se observar que, no momento da entrega das propostas deverá ser entregue dois envelopes, um contendo a proposta dos concorrentes e o outro contendo a documentação relativa a habilitação. A comprovação da qualificação técnica deverá ser entregue na data prevista para a entrega da proposta, no envelope referente a habilitação do licitante.

Tendo isso em vista, o Edital em exame prevê a possibilidade de contratação de profissionais somente mediante registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante, porém este item vai em desacordo ao Acórdão nº 1110/2007-TCU, conforme abaixo:

ACÓRDÃO Nº 1110/2007 TCU

[...]

9.2.4.6. É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. (...) (grifo nosso)

A Administração prevê para fins de qualificação técnica, a exigência de que as licitantes devem possuir engenheiro(s) civil(s), engenheiro sanitário(s) ou sócios, mediante registro em carteira, contrato de trabalho, ficha de registro da licitante ou contrato social. No entanto especificar o tipo de profissional necessário para a licitação é restritivo, visto que é possível realizar a contratação de profissionais de outras áreas, desde que possua a Certidão de Acerto Técnico - CAT, preencha todos os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Sendo assim, ambos os fatos supracitados, inibem a participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme disposto Inciso I, §1 do Art. 3 da Lei Federal 8666/93.

2.5 – Exigência de metodologia de execução dos serviços

A metodologia de execução está expressamente prevista no art. 30, §8º, da Lei n. 8.666/93, o qual determina que, nos casos de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigí-la dos licitantes e que sua avaliação, para efeito de aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia*



O Edital de Licitação em seu item 7.6.9.7 exige a demonstração de metodologia de execução, no entanto por se tratar de um objeto de baixa complexidade é desnecessário tal exigência às licitantes, sendo responsabilidade da Administração Pública apresentar o projeto básico suficientemente descrito e detalhado para a perfeita compreensão do objeto a ser licitado.

No entanto, não foi possível averiguar se estas informações estão contidas no projeto básico da Concorrência Pública 04/2012, uma vez que estes documentos não foram apresentados no processo.

2.6 - Comprovação de habilitação técnica baseada em itens que não possuem maior relevância e valor significativo

A lei 8666/93 disciplina as exigências cabíveis para a comprovação, pelo licitante, de sua aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado. Em relação à comprovação da aptidão exigido pelo edital de licitação 004/2012, os itens 7.6.2 e 7.6.3 discriminam quais são as atividades de maior relevância e valor significativo do instrumento convocatório.

Em face da experiência desta unidade técnica, entende-se que os itens relacionados abaixo não pertencem aos itens de maior relevância e valor significativo do objeto.

- Manutenção/ fornecimento/ higienização/ instalação de consternes de lixo até 1.000 litros;
- Coleta Seletiva
- Capinação Manual

De fato, estas atividades não demonstram qualquer vínculo de pertinência com o objeto em questão, contudo, não podem ser consideradas indispensáveis às licitantes para fins de comprovação de qualificação técnica. Portanto, não poderia ser exigido a apresentação de atestados para a comprovação dos serviços supracitados, conforme prescrito no inciso I, §1º, do Art. 30 da Lei Federal 8666/93.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia*



Caso fosse constatado pela Administração Pública a indispensabilidade destes itens para fins de comprovação de habilitação técnica, tais justificativas deveriam estar devidamente motivadas nos autos do instrumento convocatório.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende esta Unidade Técnica a permanência das seguintes irregularidades conforme apontado no Agravo do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, sobre o Edital de Concorrência Pública 04/2012 da Prefeitura Municipal de Uberaba:

- **Não parcelamento do objeto licitado:** Tendo em vista as diversidades dos itens licitados, as características e particularidades apresentadas por cada um, eles poderiam ter sido adquiridos separadamente de empresas de especialidades diversas, desobedecendo ao disposto no inciso I do § 1º do art. 23º da Lei Nacional n. 8.666/1993. Salienta-se ainda a excessiva quantidade de itens como objeto de uma única licitação.
- **Comprovação de registro e quitação no CREA para qualificação técnica:** O artigo 30 da Lei Federal 8666/93 disciplina sobre as exigências cabíveis quanto a qualificação técnica dos licitantes, mas não prevê para fins de habilitação dos licitantes, a comprovação de quitação do CREA e a exigência do visto no Estado de Minas Gerais.
- **Exigência de metodologia de execução dos serviços:** O Edital de Licitação em seu item 7.6.9.7 exige a demonstração de metodologia de execução, no entanto por se tratar de um objeto de baixa complexidade é desnecessário tal exigência às licitantes, sendo responsabilidade da Administração Pública apresentar o projeto básico suficientemente descrito e detalhado para a perfeita compreensão do objeto a ser licitado.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia*



- **Exigência de comprovação que o proponente possui engenheiro civil ou sanitarista em seu quadro permanente na data da apresentação das propostas:** são restritivas as exigências de que somente o engenheiro(s) civil(s), engenheiro(s) sanitarista(s) ou sócios e que somente profissionais mediante registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante possam participar da licitação, o que atenta contra a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme disposto Inciso I, §1º do Art. 3º da Lei Federal 8666/93. Quanto aos prazos para apresentação da habilitação do profissional, o Edital está regular ao que diz o Art. 30 da Lei 8666/93.
- **Vedações a participação de empresas reunidas em consórcio sem justificativas:** Na presente licitação não foi apensada justificativa para não aceitação de participação de empresas em consórcio. Diante do exposto, entende-se que a proibição torna o Edital restritivo.
- **Comprovação de habilitação técnica baseada em itens que não possuem maior relevância e valor significativo:** Os itens 7.6.2 e 7.6.3 não demonstram qualquer vínculo de pertinência com o objeto em questão, contudo, não podem ser consideradas indispensáveis às licitantes para fins de comprovação de qualificação técnica. Portanto, não poderia ser exigido a apresentação de atestados para a comprovação dos serviços supracitados, conforme prescrito no inciso I, §1º, do Art. 30 da Lei Federal 8666/93.

CFOSE, 19/04/2017

Tamires Souza Morais
Estagiária – 220121

Bárbara Izabelle Braga e Silva
Estagiária - 220125

Luiz Henrique Starling Lopes
Coordenador CFOSE – 1792-0